



PROCESSO Nº	76902/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
GESTOR	MARCELO DUARTE MONTEIRO
REPRESENTADOS	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA (Ex-Secretário Estadual da SEPTU); ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA (Superintendente de Manutenção de Obras Públicas) FRANSUISE ALBUQUERQUE SOUZA (Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SEPTU) VALDISIO JULIANO VIRIATO (Secretário Adjunto Executivo do Núcleo de Trânsito, Transporte e Cidades) ANTÔNIA LUIZA RIBEIRO PEREIRA (Presidente da Comissão de Licitação) ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (Secretário de Estado da SINFRA) CARLOS VITOR ALVES MARTINS (Engenheiro Civil) CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA (Superintendente de Manutenção de Obras Rodoviárias) EDJALMA DA COSTA E SILVA (Secretário da Comissão de Licitação) EDUARDO TOMIO IWASHITA (Presidente da Comissão Provisória) MARIA HELENA BARBOSA ALVES (Membro da Comissão de Licitação) ZENILDO PINTO DE CASTRO FILHO (Membro da Comissão de Licitação) SILVIO ROBERTO MARTINELLI (Gerente de ponte de madeira) CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA . EMPRESA MARCIANO DE OLIVEIRA E RIBEIRO FILHO LTDA. ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME EMPRESA TLA CONSTRUÇÕES LTDA-ME
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA



Sumário

I. RELATÓRIO	3
1.1 DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	5
1.1.1 Análise das irregularidades JB99 e JB03.....	5
1.1.1.1 Análise Instrutória	5
1.1.1.2 Manifestação da Defesa.....	8
1.1.1.3 Análise pela Secex da defesa apresentada.....	10
1.1.1.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas	11
1.1.2 Análise das irregularidades GB01 e GB99	15
1.1.2.1 Análise Instrutória.....	15
1.1.2.2 Manifestação da Defesa.....	17
1.1.2.3 Análise pela Secex da defesa apresentada.....	19
1.1.2.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas	20
1.1.3 Análise da irregularidade JB99	22
1.1.3.1 Análise Instrutória	23
1.1.3.2 Manifestação da Defesa.....	24
1.1.3.4 Análise pela Secex da defesa apresentada.....	24
1.1.3.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas	24
1.1.4 Análise da irregularidade DB14	25
1.1.4.1 Análise Instrutória	25
1.1.4.2 Manifestação da Defesa.....	26
1.1.4.4 Análise pela Secex da defesa apresentada.....	27
1.1.4.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas	27



I.RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pela Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, acerca de irregularidades apuradas nos Contratos nº 002/2013 e nº 134/2014, cujo objeto era a execução de serviços de reconstrução e reforma da Ponte de Madeira, tipo I, na Rodovia MT-468, Trecho: Entroncamento MT-364 e Entroncamento MT 361, sobre o Rio Aricá, no Município de Santo Antônio do Leverger-MT.

2. A responsabilidade foi imputada aos Senhores **Cinésio Nunes de Oliveira**, ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, **Alaor Alvelos Zeferino de Paula**, Superintendente de Manutenção de Obras Públicas, **Fransuise Albuquerque de Souza**, Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SEPTU, **Valdísio Juliano Viriato**, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo de Trânsito, Transporte e Cidades, **Arnaldo de Souza Neto**, Secretário de Estado da SINFRA, **Antônia Luiza Ribeiro Pereira**, Presidente da Comissão de Licitação, **Carlos Vítor Alves Martins**, Engenheiro Civil, **Cleber José de Oliveira**, Superintendente de Manutenção de Obras Rodoviárias, **Edjalma da Costa e Silva**, Secretário da Comissão de Licitação, **Eduardo Tomio Iwashita**, Presidente da Comissão Provisória, **Maria Helena Barbosa Alves**, Membro da Comissão de Licitação, **Zenildo Pinto de Castro Filho**, Membro da Comissão de Licitação, **Silvio Roberto Martinelli**, Gerente da Ponte de Madeira, e as empresas **Marciano de Oliveira Ribeiro Filho Ltda.**, **Almeida Construções e Serviços Ltda-ME**, **TLA Construções Ltda-ME** e **Construtora Rodrigues Ltda.**

3. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram citados para conhecimento e manifestação acerca dos apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar.



4. Ao apresentar sua defesa, a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., trouxe aos autos novos fatos que resultaram na elaboração de um Relatório Técnico Complementar, no qual foram elencadas novas irregularidades e responsáveis.

5. À exceção do representado Arnaldo Alves de Souza, os demais responsáveis apresentaram defesa e documentos, cuja análise pela unidade de instrução concluiu pelo afastamento da irregularidade atribuída ao Senhor Silvio Roberto Martinelli e à empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda quanto à irregularidade JB 99.

6. Na mesma linha, a unidade instrutória opinou pelo afastamento da responsabilidade dos seguintes representados: Valdisio Juliano Viriato, Almeida Construções e Serviços Ltda., TLA Construções Ltda.-ME, Antônia Luiza Ribeiro Pereira, Edjalma da Costa e Silva, Maria Helena Barbosa Alves e Zenildo Pinto de Castro Filho, no que se refere à irregularidade GB99.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.903/2016, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e procedência parcial da representação de natureza externa, aplicação de multas, expedição de determinação legal, declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, bem como pela declaração de inidoneidade das empresas Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., Almeida Construções e Serviços Ltda-ME e TLA Construções Ltda-ME.

8. Sugeriu ainda a conversão da Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas Especial, com vistas a averiguar a regular aplicação dos recursos dispendidos com a execução do Contrato nº 002/2013 (Convite nº 172/2012).

9. Ao final, manifestou-se pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso para a adoção das providências que entenderem cabíveis.



10. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Engenharia, as defesas apresentadas, a análise instrutória e, por fim, o parecer ministerial.

1.1 DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

1.1.1 Análise das irregularidades JB99 e JB03

IRREGULARIDADE	
<i>JB99. Pagamentos por serviços não executados. Superfaturamento</i>	
RESPONSÁVEIS	CARGO
Alaor Alvelos Zeferino de Paula	Superintendente de Manutenção de Obras Públicas
Cinésio Nunes de Oliveira	Ex-Secretário Estadual SINFRA
Carlos Vitor Alves Martins	Ex-Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SINFRA
Cleber José de Oliveira	Ex-Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias
Construtora Rodrigues Ltda.	Empresa Contratada para execução dos serviços referentes ao Contrato nº 172/2012

IRREGULARIDADE	
<i>JB03. Realização de pagamento sem a regular liquidação. Emitir planilha de medição para realização de pagamento sem que os serviços estivessem executados pela empresa contratada.</i>	
RESPONSÁVEIS	CARGO
Carlos Vitor Alves Martins	Ex-Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SINFRA

1.1.1.1.1 Análise Instrutória

11. Em sede de Relatório Preliminar e Relatório Complementar, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia identificou a existência de superfaturamento na



medição e pagamento de serviços referentes ao Contrato nº 134/2014 (SEPTU – Processo nº 321385/2013, Convite nº 172/2013).

12. Conforme publicação veiculada no Diário Oficial do Estado no dia 25/09/2014, a Construtora Rodrigues Ltda. foi contratada pela SEPTU (atual SINFRA) para a execução de serviços de reconstrução da Ponte sobre o Rio Bambá, no valor global de R\$ 233.253,48 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

13. No entanto, a Secex registrou que, neste mesmo período, os moradores e produtores locais em conjunto com a Prefeitura de Santo Antônio do Leverger se mobilizaram e arrecadaram recursos objetivando a reforma da mesma ponte sendo estes serviços executados e pagos.

14. Ao analisar os documentos disponibilizados pela SINFRA e as informações constantes dos Sistemas APLIC e Geo-Obras, a equipe técnica constatou que **os serviços que originaram 02 (duas) contratações distintas pela referida Secretaria Estadual, além do reparo já realizado pela comunidade local, foram todos executados na mesma ponte de madeira.**

15. O contrato nº 134/2014 celebrado com a empresa Construtora Rodrigues Ltda., possuía como objeto a reconstrução de Ponte de Madeira – Tipo 1. Pela descrição dos itens, a ponte sobre o Rio Bambá (Rio Aricá), no local denominado Sangradouro, seria reconstruída desde a sua fundação em um período de 180 (cento e oitenta) dias. Os serviços foram divididos em 4 (quatro) itens assim compreendidos:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR –R\$
6 S 03 842 02	Ponte de madeira tipo I, alt. 2,50m a 3,50m – VS fund. Estacas	192.183,63
6 S 03 828 01	Guarda corpo tipo II	16.207,41
6 S 03 830 01	Alas e testa de caixão de aterro	13.863,48
5 S 09 001 90	Transporte comercial com carroceria de madeira em rodovia não pavimentada	10.998,96
TOTAL		233.253,48



16. A Ordem de Serviço foi expedida em 25/09/2014, sendo designado como responsável pela supervisão e acompanhamento da execução dos serviços, o engenheiro Carlos Vitor Alves Martins (Portaria SEPTU nº 689/2014).

17. A planilha da 1ª Medição¹ foi emitida em 06/11/2014 no valor de R\$ 149.907,92 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e noventa e dois centavos), correspondente à execução de 64,268% do serviço total do contrato. Pela planilha da 1ª medição, constatou-se que foram medidos os itens 6 S 03 828 01 – Guarda-corpo tipo II e 6 S 03 830 01 – Alas e testa de caixão de aterro.

18. Ocorre que, ao analisar as fotos inseridas no Sistema Geo-Obras, a Secex apurou que **a imagem não correspondia ao local onde os serviços estavam sendo executados**. No dia 10/04/2015, durante inspeção *in loco*, a equipe Técnica da SECEX de Obras constatou que a empresa contratada ainda estava executando serviços na ponte e **a situação encontrada era completamente diversa das fotos inseridas no Sistema Geo-Obras**.

19. Mesmo sem que estivessem de fato executados, os serviços foram medidos pelo engenheiro fiscal, Sr. Carlos Vitor Alves Martins, sendo o pagamento da 1ª medição feito em 18/12/2014 no valor líquido de R\$ 149.907,92 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e noventa e dois centavos).

20. O mesmo procedimento irregular foi adotado para justificar o pagamento da 2ª Medição dos serviços no valor de R\$ 83.345,56 (oitenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Não obstante a inexecução dos serviços, o engenheiro fiscal, Sr. Carlos Vitor Alves Martins, realizou a medição dos itens que constam na planilha da 2ª medição, atestou a nota fiscal nº 91 e ainda emitiu o Termo de Recebimento Provisório da Obra.

21. Informou ainda que no dia 30/12/2014 a SETPU emitiu a NOE – Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária, nº 25101.0001.14.000825-1, para que o valor fosse pago à empresa Construtora Rodrigues Ltda, sem observar os estágios obrigatórios da

¹ Processo SEPTU nº 617730/2014



despesa pública. Entretanto, em decorrência da falha no processamento, o valor de R\$ 83.345,56 (oitenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente à 2ª medição foi estornado e está pendente de pagamento.

22. No tocante ao item que discriminava a execução dos serviços de “Guarda Corpo Tipo II”, a Secex afirmou que o item 6 S 03 828 01 (guarda-corpo) **não foi executado pela empresa contratada, porém, foi medido e pago no valor de R\$ 16.207,41 (dezesseis mil, duzentos e sete reais e quarenta e um centavos).**

23. Já em relação ao item 6 S 03 842 02 - Ponte de madeira tipo I, alt. 2,50m a 3,50m – VS fund. Estacas, no valor de R\$ 192.183,63, foi constatada apenas sua execução parcial, posto que durante a 1ª inspeção *in loco*, não foi possível averiguar a execução dos subitens: esteio, transversina, vigas e subvigas.

24. Entretanto, conforme consta no Termo de Inspeção nº 03/2015, embora o rio estivesse “cheio”, foi possível constatar que a empresa contratada não estava cumprindo com as exigências do Projeto Básico e Memorial Descritivo, que determinava a utilização de madeira de lei em excelentes condições. Ao invés de cumprir os termos do contrato, **a empresa contratada reutilizou madeiras que já faziam parte da ponte.**

25. A Secex-Obras frisou que a empresa foi contratada para executar a **reconstrução** da ponte, o que não incluía o aproveitamento das madeiras para a transversina, vigas e sub-vigas. Ademais, enquanto o projeto básico exigia que os esteios (estacas) fossem de madeira de lei, ficou constatada a reutilização dos esteios já existentes, inclusive os que estavam em situação precária.

26. Ao final, constatou que houve **pagamento indevido por inexecução de serviços à referida empresa no valor de R\$ 43.744,84** (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), por ocasião da 1ª medição, caracterizando **superfaturamento por inexecução de serviços.**

1.1.1.2 Manifestação da Defesa



27. A Construtora Rodrigues Ltda. afirmou que apresentou a proposta para execução dos serviços de reconstrução da ponte no dia 19/09/2013, porém apenas no dia 24/09/2014 foi assinado o contrato nº. 134/2013. Salientou que, antes mesmo de assinar o contrato, atendeu aos pedidos dos moradores, executando pequenos reparos e que, devido à demora, parte da madeira foi reaproveitada pela sua qualidade e estado de conservação.

28. Aduziu que o esforço despendido para permitir esse reaproveitamento é considerável, sendo a reutilização, em alguns casos, justificada apenas pela qualidade do madeiramento.

29. Quanto ao guarda-corpo, a empresa justificou que existe um novo padrão utilizado, que é uma viga de maior extensão que o guarda-rodas, colocada em toda a extensão da ponte, no mesmo local do antigo guarda-corpo, que, além de sua própria função, desempenha também a função de guarda-rodas.

30. Por fim, salientou que o projeto básico traz a especificação do guarda-corpo tipo II (viga 0,25x0,30m) e ressaltou que ainda não recebeu a parcela final dos serviços realizados, no valor de R\$ 83.345,56 (oitenta e três mil reais, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

31. O Sr. **Cinésio Nunes de Oliveira** se manifestou no sentido de que possui formação profissional em Ciência Econômica e exercia a função de Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, sendo o gestor maior da pasta e responsável por todas as tomadas de decisões, porém sem condições de fazer verificações individualizadas em cada processo de medição e pagamento quanto à sua conformidade, seja com relação à característica dos serviços, seja com relação aos documentos de acordo com determinada instrução administrativa.

32. Ressaltou que exigir que o Secretário acompanhe minuciosamente cada detalhe da atividade do órgão é desviar a atenção do gestor para o que realmente importa, que é atender aos anseios da comunidade.



33. Os Senhores **Alaor Alvelos Zeferino de Paula** e **Cleber José de Oliveira** não apresentaram impugnação específica quanto a este item.

34. Já o Sr. **Carlos Vitor Alves Martins** destacou em suas razões que a execução da ponte apresentou situações que fugiram da rotina administrativa da realização desse tipo de despesa. Que após a assinatura do contrato, quando os serviços já haviam iniciado, a comunidade local solicitou que se aguardasse o término do período das chuvas, posto que a ponte era a única via de escoamento de suas produções.

35. A ponte que já estava em processo de desmontagem foi recomposta e somente com o término do período de chuva é que os serviços foram reiniciados em definitivo. Destacou que atualmente a ponte está pronta e entregue à comunidade.

36. Confirmou que algumas madeiras foram reaproveitadas em razão de sua qualidade e estado de conservação, e que, mesmo sem a segurança do contrato e antes de sua assinatura, a empresa vencedora do certame não ofereceu resistência quanto à solicitação de reparos superficiais na estrutura da ponte.

37. Por essa razão, efetuou-se a medição completa, objetivando alcançar a justa remuneração pelos serviços prestados em relação àquele objeto de despesa especificamente.

1.1.1.3 Análise pela Secex da defesa apresentada

38. A equipe técnica concluiu que ocorreu superfaturamento por desvio do objeto contratado, visto que se tratava de reconstrução da ponte e foi feita apenas uma reforma, ou seja, a realização de gastos incompatíveis com o objeto contratado. Que seria desarrazoado afirmar que os envolvidos não tinham conhecimento de que não havia sido executada a **reconstrução** da ponte, mas sim apenas uma reforma.

39. Na defesa trazida aos autos pelo Engenheiro fiscal Carlos Vitor Alves Martins foi confirmado que **apenas 2 (dois) vãos de 9,85m foram reconstruídos** e que



no restante da ponte houve reaproveitamento de esteio e vigas, contrariando o objeto licitado que seria a reconstrução da ponte.

40. De acordo com o relatório preliminar – doc. Control – P nº.171509/2015 (às fls 50 de 65), ficou constatado que os valores que a empresa teria a receber pelos serviços prestados e pelo material empregado na reconstrução da ponte perfizeram um total de R\$ 106.163,08 (cento e seis mil, cento e sessenta e três reais e oito centavos), conforme abaixo, sendo que o valor medido e pago foi de R\$ 149.907,92 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e noventa e dois centavos).

41. Naquela análise preliminar, foi considerado o valor pago de R\$ 149.907,92 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e noventa e dois centavos) e o valor executado em R\$ 106.163,08, (cento e seis mil, cento e sessenta e três reais e oito centavos), ocasionando um superfaturamento de R\$ 43.744,84 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) por serviços não executados referentes ao contrato nº 134/2014.

42. Quanto à execução do guarda-corpo, concluiu que foi executado conforme a especificação técnica descrita no orçamento da administração e contida na tabela referencial da Sinfra (set/2012) - execução da viga de 0,25 x 0,30m (item 6 S 03 828 01), no valor de R\$ 16.207,41 (dezesesseis mil, duzentos e sete reais e quarenta e um centavos).

43. Portanto, considerou caracterizadas as irregularidades atribuídas aos responsáveis, **retificando apenas o valor do superfaturamento que passou de R\$ 43.744,84 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para R\$ 37.247,80 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).**

1.1.1.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

44. O *Parquet* de Contas ressaltou que as irregularidades JB 99 e JB 03 possuem uma evidente relação de interdependência, na medida em que o pagamento por serviços não executados se trata de decorrência lógica dos vícios de medição



provocados por **Carlos Vitor Alves Martins**, sobretudo da declaração falsa de que a obra havia sido concluída, quando provavelmente sequer teria começado.

45. Pontuou que a condenação de algum servidor em ambos os itens importaria em *bis in idem*. Neste contexto, por entender que a conduta do fiscal de contrato objetivava, precipuamente, atestar a conclusão de obra de modo precoce ou até mesmo antes de seu início, manifestou-se pelo afastamento da irregularidade **JB03**.

46. Ao abordar a irregularidade JB03 (Item 4.1.3.3.1.2 do Relatório Técnico Preliminar), a Secex asseverou que as Resoluções Normativas do TCE/MT nº 06/2008 e 06/2011 exigem que as medições de obras sejam informadas, via sistema GeoObras, acompanhadas de fotografias, demonstrando a execução dos serviços. **Entretanto, na 1ª Medição, o engenheiro fiscal Carlos Vitor Alves Martins fez com que fosse inserido em tal banco de dados um registro fotográfico que não correspondia ao objeto do Contrato nº 134/2014.**

47. Conquanto a medição inaugural tenha sido protocolada em 06/11/2014, ocasião em que o seu subscritor apresentou imagem e atestou a execução de 64,3% dos serviços, a vistoria *in loco* realizada pela Unidade Técnica, em 10/04/2015, revelou uma realidade totalmente distinta, a qual está documentada no Termo de Inspeção nº 002/2015.

48. Na sequência, no tópico 4.1.3.3.2., item “b”, a Unidade Técnica voltou a sustentar a ausência de regular liquidação, agora no que diz respeito à 2ª Medição. Na oportunidade (18/12/2014), **Carlos Vitor Alves Martins** tentou comprovar a execução integral do contrato nº 134/2014, acostando aos autos a imagem retratada. No entanto, **novamente, a fotografia não correspondeu à verificação in loco** (10/04/2015), já que a mesma ocasião, se constatou que os serviços ainda estavam em curso.

49. Concluiu que os fatos apresentados pela Unidade de Auditoria são unívocos, ou seja, conduzem unicamente à **conclusão de que o engenheiro Carlos Vitor Alves Martins, na condição de fiscal de contrato, fraudou as duas medições realizadas no interesse da execução do Instrumento Contratual nº 134/2014 em**



benefício da Construtora Rodrigues Ltda. Com tal conduta, permitiu que a empresa recebesse pagamento por serviços não realizados.

50. A Unidade Técnica demonstrou ainda que uma das fotografias utilizadas para justificar as medições é inquestionavelmente **a mesma que já havia sido empregada em outro contrato**, a qual, ressalte-se, não se encontra disponibilizada apenas no GeoObras, mas também no próprio procedimento de medição, consoante se vê no Documento Digital nº 172112/201524.

51. Indo além, a ausência de efetiva fiscalização do cumprimento do Contrato nº 134/2014 permitiu que a Construtora Rodrigues Ltda. realizasse a obra da forma que melhor lhe aprouve deixando de reconstruir toda a estrutura, inclusive com a substituição do madeiramento, tal como previsto no projeto básico, para apenas proceder a uma reforma.

52. O reaproveitamento das madeiras, além de ter sido constatado por meio do Termo de Inspeção nº 002/2015, é expressamente admitido pelos imputados, embora aleguem que procederam desse modo em função da qualidade das espécies florestais e que o custo envolvido assemelha-se ao da substituição. Além disso, afirmam que efetivamente houve a reconstrução de dois vãos, que juntos somam 9,85 metros.

53. Independentemente dos argumentos suscitados, não há dúvidas de que o Projeto Básico previa a reconstrução de toda a estrutura, o que incluía, por óbvio, a substituição das madeiras antigas por novas, preferencialmente da espécie aroeira ou outra “madeira de lei” a ser submetida ao crivo da fiscalização, bem como estabelecia, logicamente, remuneração compatível com tal exigência. Logo, **a Construtora Rodrigues Ltda locupletou-se às custas do erário ao ter optado por reaproveitar o material lenhoso da ponte antiga, apesar de ter assumido o compromisso de substituí-lo.**

54. Perfilhando-se ao entendimento da Secex e por entender que se encontra cabalmente **demonstrada a fraude de ambas as medições realizadas no interesse da execução do Instrumento Contratual nº 134/2014**, assim como que, em função



disso, a Construtora Rodrigues Ltda. recebeu por parcelas contratuais não executadas, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aplicação de multa regimental ao Sr. Carlos Vitor Alves Martins, em função da irregularidade JB 99.

55. Em vista da gravidade dos fatos apontados, pugnou ainda pela sua **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, com espeque no art. 81 da LOTCE/MT. Ademais, requereu seja encaminhada cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado para adotar as providências que entender necessárias na seara disciplinar.

56. Em relação à responsabilização de **Cinésio Nunes de Oliveira** (Ex-Secretário de Estado de Pavimentação e Transportes Urbanos), ao contrário do exposto no Relatório Técnico de Defesa, o *Parquet* de Contas entendeu não haver suporte probatório para a sua condenação.

57. A ilicitude que maculou ambas as medições da execução do Contrato nº 134/2014, igualmente ao constatado em relação ao Convite nº 172/2012, não se mostrou perceptível àquelas pessoas que tiveram contato somente com as evidências documentais do processo administrativo. Deste modo, não é possível afirmar que ao autorizar o pagamento, o então Secretário de Estado, tivesse condições de perceber que estava diante de uma fraude.

58. Opinou ainda no sentido que, antes de eventual responsabilização da Construtora Rodrigues Ltda. e de Carlos Vitor Alves Martins pelo dano causado ao erário, seja determinado à atual gestão que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exija da empresa contratada (Instrumento Contratual nº 134/2014/00/00/SEPTU) a apresentação de plano de recuperação e conclusão da obra e, se aprovado, o início dos serviços, procedendo ao necessário encontro de contas entre a Administração Pública e o particular e, eventualmente, novas medições e pagamentos, caso se façam pertinentes (irregularidade JB99, itens 8 e 9).



59. Ao final, se manifestou pela improcedência da irregularidade **JB99** (itens 1 e 2 – Relatório Técnico Preliminar), ante a não constatação de inexecução contratual (Contrato nº 02/2013), relativa ao item guarda-corpo.

1.1.2 Análise das irregularidades GB01 e GB99

IRREGULARIDADE	
<i>GB01. Licitação.Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações (art.37, XXI, da Constituição Federal; arts 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).</i>	
RESPONSÁVEIS	CARGO
Alaor Alvelos Zeferino de Paula	Superintendente de Manutenção de Obras Públicas
Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.	Empresa Contratada para execução dos serviços referentes ao Contrato nº 172/2012

IRREGULARIDADE	
<i>GB99. Licitação. Grave. Simulação de procedimento licitatório com objetivo de conferir lisura à aquisição/contratação realizada direta e informalmente, com ofensa aos princípios das licitações; impessoalidade, moralidade e probidade administrativa. (irregularidade referente à licitação não contemplada em classificação específica da Resolução Normativa nº 17/2010).</i>	
RESPONSÁVEIS	CARGO
Alaor Alvelos Zeferino de Paula	Superintendente de Manutenção de Obras Públicas
Cleber José de Oliveira	Ex-Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias
Sílvio Roberto Martinelli	Engenheiro Fiscal do Contrato nº 002/2013
Arnaldo Alves de Souza Neto	Secretário de Estado da SINFRA
Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.	Empresa Contratada para execução dos serviços referentes ao Contrato nº 172/2012



1.1.2.1 Análise Instrutória

60. Conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso veiculada no dia 10/06/2013, a empresa Marciano de Oliveira Ribeiro LTDA, sagrou-se vencedora do Convite nº 172/2013, sendo contratada (Contrato nº 002/2013/00/00 – SETPU, Processo nº 321385/2013) para executar a **reforma na ponte de madeira sobre o Rio Bambá, no valor de R\$ 81.978,88** (oitenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

61. A Ordem de Serviço foi expedida em 26/06/2013, sendo designado o engenheiro Silvio Roberto Martinelli como responsável pela supervisão e acompanhamento da execução dos serviços de reforma da ponte de madeira no Município de Santo Antônio do Leverger (Portaria SETPU nº 310/2013).

62. Após 19 (dezenove) dias da emissão da Ordem de Serviços, foi protocolado na SETPU, o processo nº 372048/2013 referente à planilha de Medição Única correspondente ao valor total de R\$ 81.978,88 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos) pelos serviços executados entre os dias 26/06/2013 a 15/07/2013.

63. A Secex-Obras apurou que **a licitação realizada foi totalmente simulada**, posto que a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA. **foi contratada verbalmente pela SINFRA em 2010** para executar a reforma da ponte sobre o Rio Aricá sendo deflagrado processo licitatório apenas e tão somente para conferir aparência de legalidade ao pagamento pelos serviços já executados em 2010.

64. O representante legal da empresa se manifestou nos autos e informou que o Senhor Alaor Avelos Zeferino de Paula, na época Secretário Adjunto de Transportes, autorizou de forma verbal a execução da reforma da ponte, o que foi feito pela empresa mesmo sem qualquer respaldo legal ou instrumento contratual.

65. A equipe técnica concluiu que a Carta Convite nº 172/2012 que originou o Contrato nº 002/2013 – SEPTU (Processo nº 321385/2013), foi de fato simulada para



atribuir aspecto de legalidade e autorizar o pagamento pelos serviços prestados em 2010 pela empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.

66. Tal situação foi reforçada pelo fato de que em 06/08/2013, **22 (vinte e dois) dias após o pagamento dos serviços do Contrato nº 002/2013**, o Secretário Adjunto de Transporte, Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, e o Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias, Sr. Cleber José de Oliveira, **autorizaram o início de novo processo licitatório, Tomada de Preços nº 058/2013, cujo objeto era a reconstrução da mesma ponte, objeto do Convite nº 002/2012.**

1.1.2.2 Manifestação da Defesa

67. **A Empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Ltda. alegou que foi contratada em 2010 para executar a reforma da Ponte sobre o Rio Aricá Mirim e que todo o processo licitatório do convite nº. 172/2012 foi realizado “para regularizar a contratação relativa ao ano de 2010 e, conseqüentemente, autorizar o pagamento à prestadora de serviços pela execução da obra, frisa-se, em 2010”.**

68. Para corroborar os fatos, anexou as notas fiscais emitidas em 2010, dando conta da aquisição do madeiramento pela empresa para construção da ponte em cimento.

69. Afirmou também que o Sr. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, Secretário Adjunto de Transportes à época, **autorizou verbalmente a execução da obra**, conforme se verifica do depoimento do Sr. Lázaro Avelino dos Santos, prestado à Delegacia Fazendária e anexado aos autos.

70. Alegou que, inobstante a possibilidade de atribuir a irregularidade no procedimento que autorizou o pagamento à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho LTDA, houve a prestação dos serviços de reparos na Ponte sobre o Rio Bambá em 2010, sendo o recebimento apenas em 2013, por meio do processo licitatório, Convite nº. 172/2012.



71. Ao final requereu o afastamento da irregularidade no processo licitatório, visto que as formalidades são atribuídas à própria Administração.

72. O Senhor **Alaor Alvelos Zeferino de Paula** informou que o Sistema Rodoviário Estadual (SRE) conta com mais de 5.000 (cinco mil) pontes de madeira em toda superfície territorial mato-grossense e que, *“no exercício de seu mister, muitas pessoas foram atendidas em seu gabinete, cada uma apresentando seu problema específico, porém é impossível lembrar o que foi dito a alguém, depois de passado 6 (seis) anos, especificamente em setembro de 2010”*.

73. Asseverou que jamais autorizaria alguém a executar os serviços sob o compromisso de que posteriormente deflagraria o processo de licitação para possibilitar o pagamento. Frisou que, se a urgência fosse evidenciada, lançaria mão do dispositivo legal que autoriza a contratação emergencial via dispensa de licitação.

74. O Sr. **Cléber José de Oliveira** se manifestou no sentido de que, em relação ao procedimento licitatório do Convite nº. 172/2012, as coordenadas geográficas foram indicadas de forma equivocada, fato que só foi verificado no momento em que se foi buscar a comprovação da realização dessa obra.

75. Asseverou que, ao perceber o erro, procurou alcançar o ponto correspondente a essa coordenada, constatando que o local é um leito seco, concluindo que não existem irregularidades atribuíveis ao defendente.

76. Já em relação à conduta de que escolheu as empresas convidadas para o processo licitatório simulado, destacou que esse procedimento era de sua competência funcional e que não houve nenhuma irregularidade em sua conduta.

77. Esclareceu que a empresa era especializada em construção e reforma de pontes de madeira e que no exercício de 2010 firmou 10 (dez) contratos de construção, reconstrução e reforma de pontes junto à SEPTU, atual SINFRA.



78. Justificou que o Rio Bambá, objeto da Carta Convite nº 172/2012 é um local totalmente diferente do Rio Aricá, objeto da Tomada de Preços nº 058/2013, podendo até se confundir a denominação de ambos, mas os locais exatos de cada um são totalmente diferentes.

79. As justificativas apresentadas pelo Sr. **Sílvio Roberto Martinelli** foram semelhantes às apresentadas pelo Sr. Cleber José de Oliveira. Apesar de requerer dilação de prazo, o Sr. **Arnaldo de Souza Neto** não apresentou suas razões de defesa.

1.1.2.3 Análise pela Secex da defesa apresentada

80. A Secex frisou que, embora os serviços tenham sido executados em 2010, restou comprovado que houve a contratação de serviços de engenharia sem a realização de processo licitatório e a consequente simulação do certame para fins de pagamento desses serviços.

81. Assinalou ainda que a defesa da empresa tenha agido de boa-fé no momento em que trouxe aos autos a informação de que os serviços foram executados sem processo licitatório e que o Convite nº 172/2012 foi elaborado para justificar os pagamentos devidos à empresa, não há como afastar a sua responsabilidade frente à participação em uma contratação irregular e simulação de licitação para que a SINFRA pudesse efetuar o pagamento devido, no valor de R\$ 81.978,88 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

82. Opinou pelo saneamento da irregularidade no que se refere ao superfaturamento inicialmente apurado e o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 12.873,00 - descrição 6 S 04 810 1 0 – substituição de guarda corpo (item 4.1.3 do Relatório Técnico Preliminar).

83. No tocante à irregularidade relacionada à simulação do procedimento licitatório que ocasionou o Contrato nº 002/2013, pugnou pela manutenção da responsabilidade à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. descrita no item 6 do Relatório Técnico Complementar (doc. Control-P nº 236642/2015).



84. Após análise dos argumentos apresentados, constatou que as defesas do Sr. **Cléber José de Oliveira** e do Sr. **Sílvio Roberto Martinelli** não procedem em suas justificativas.

1.1.2.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

85. O *Parquet* de Contas assinalou que o acervo probatório reunido pela Unidade Técnica de Obras e Serviços de Engenharia, aliado à confissão da irregularidade por parte da empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., são elementos suficientes para a caracterização das irregularidades **GB01** e **GB99**.

86. **Os indícios reunidos nos autos revelam-se suficientes à demonstração de que o Convite nº 172/2012 e a Tomada de Preços nº 058/2013 tinham como escopo, respectivamente, a reforma e reconstrução da mesma ponte de madeira.**

87. Restou comprovado que o engenheiro Sílvio Roberto Martinelli, então Gerente de Ponte de Madeira foi quem demandou a contratação dos serviços de reforma da ponte, elaborando todos os documentos técnicos indispensáveis, tais como projeto básico, orçamento e memorial descritivo, Anotação de Responsabilidade Técnica, etc., além de ser o responsável pela emissão das planilhas de medição, termo de recebimento provisório, assim como atestar a nota fiscal de serviço.

88. Alaor Alvelos Zeferino de Paula, então Secretário Adjunto de Transportes, e Cléber José de Oliveira, Superintendente de Manutenção de Obras Rodoviárias, foram as pessoas que escolheram as cinco empresas que participariam do Convite nº 172/2012.

89. A empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., além de ter sido contratada informalmente, no ano de 2010, por Alaor Alvelos Zeferino de Paula, foi a efetiva beneficiária da fraude perpetrada na Carta Convite nº 172/2012, tendo concorrido ativamente para a simulação da licitação e também para a execução contratual inexistente.



90. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entendeu que não resta dúvidas de que os representados incorreram na irregularidade **GB99** (simulação de procedimento licitatório), bem como que a empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda. e Alaor Alvelos Zeferino de Paula também o fizeram em relação à irregularidade **GB01** (contratação sem licitação).

91. Considerando as evidências amealhadas em desfavor de **Silvio Roberto Martinelli, Alaor Alvelos Zeferino de Paula e Cléber José de Oliveira**, e por entender que estes atuaram dolosamente para a simulação do Convite nº 172/2012, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aplicação de **multa regimental**, em função da irregularidade **GB99**, nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT c/c art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.

92. Ademais, em vista da gravidade dos fatos apontados, pugnou, ainda, pela **inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública**, com espeque no art. 81 da LOTCE/MT, requerendo envio de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado para adotar as providências que entender necessárias na seara disciplinar.

93. Quanto à empresa Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda., embora reconhecendo sua boa-fé e colaboração na elucidação dos fatos, é certo que, ao participar de uma licitação fraudada, uma vez que direcionada em seu favor e destinada a execução de objeto falso, e também por simular a realização de serviços por meio da assinatura de termo de recebimento provisório e de emissão de nota fiscal, ambos documentos destituídos de qualquer fidedignidade, agiu, sabidamente, de forma contrária às suas obrigações legais, dando ensejo à falsificação do procedimento concorrencial.

94. Nessa linha, entendeu pela **declaração de inidoneidade** da referida empresa para participar de licitações públicas, em razão do cometimento da irregularidade **GB99**, nos termos do art. 41 da LOTCE/MT e art. 295 do RITCE/MT, bem como o envio dos autos ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, com **determinação** para que instaure, com fundamento no art. 8º e seguintes da referida lei,



Processo Administrativo de Responsabilização da Pessoa Jurídica, devendo comprovar a designação da comissão responsável pela condução dos trabalhos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

95. Manifestou-se ainda pela **declaração de inidoneidade das empresas que participaram como convidadas do certame simulado, Almeida Construções e Serviços Ltda-ME e TLA Construções Ltda-ME.**

96. Por sua vez, a irregularidade **GB01** restou demonstrada nos autos, mediante os elementos de prova encartados nas manifestações da empresa **Marciano de Oliveira e Ribeiro Filho Ltda.** Para a sua realização, concorreram **Alaor Alvelos Zeferino de Paula** e a própria pessoa jurídica, o que resulta na aplicação de multa regimental em função dessa irregularidade.

97. Ao final, em virtude da prática de ato de gestão ilegal, do qual pode ter resultado em dano ao erário, requereu, ainda e independentemente das propostas anteriores, a conversão da presente Representação de Natureza Externa em tomada de contas especial, nos termos do art. 230 do RITCE/MT c/c art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 024/2014, para que se apure a aplicação dos recursos dispendidos com a execução do Contrato nº 002/2013 (Convite nº 172/2012).

98. Opinou pela aplicação de multa regimental a Arnaldo Alves de Souza, na simulação do Convite nº 172/2012, em função da irregularidade **GB99**, além da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, com espeque no art. 81 da LOTCE/MT.

1.1.3 Análise da irregularidade JB99

IRREGULARIDADE	
<i>JB99. Descumprimento de Normas Internas da CGE. Autorizar pagamentos em que os processos de pagamento foram instruídos com documentação em desacordo com Orientações Técnicas da Controladoria Geral do Estado.</i>	
RESPONSÁVEIS	CARGO



IRREGULARIDADE	
Cinésio Nunes de Oliveira	Ex-Secretário Estadual SINFRA
Fransuise Albuquerque de Souza	Ex-Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SINFRA

1.1.3.1 Análise Instrutória

99. A Secex apurou que houve o descumprimento de normas internas da Controladoria Geral do Estado consistente na realização de pagamento sem a regular liquidação, não retenção do ISSQN ou comprovação do recolhimento aos cofres municipais do local de execução da obra e pagamentos por serviços não executados, superfaturamento no valor de R\$ 43.744,84 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), além do não cumprimento do objeto contratual.

100. De acordo com a planilha da 1ª medição do contrato nº 134/2014, o engenheiro declarou a execução de serviços no valor de **R\$ 149.907,92** (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e noventa e dois centavos), equivalente a **64,268% do valor global do contrato**. Para recebimento do valor medido pelo engenheiro fiscal, a empresa Construtora Rodrigues Ltda emitiu a Nota Fiscal nº 84, com data de 06/11/2014, atestada pelo engenheiro fiscal, Sr. Carlos Vitor Alves Martins, no dia 06/11/2014.

101. Na planilha da 1ª medição consta como referência o período de 25/09/2014 a 25/10/2014 e para justificar o pagamento da 1ª medição, bem como para cumprir exigência, o fiscal anexou aos autos e inseriu no Sistema Geo-Obras-TCE/MT a foto de uma ponte concluída, sem indicar as coordenadas geográficas, conforme exigência da Orientação Técnica nº 64/2010 da CGE.

102. Além disso, ressaltou que houve a inserção de dados inverídicos no Sistema GeoObras para comprovar os itens que constam na planilha da 1ª medição, sendo condição, para inserção no referido Sistema, que toda planilha de medição esteja



acompanhada de fotos que comprovem a execução dos serviços que estão sendo medidos e pagos na planilha de medição.

1.1.3.2 Manifestação da Defesa

103. O Sr. **Cinésio Nunes de Oliveira** e a Sra. **Fransuise Albuquerque de Souza** reconheceram a falha, argumentando que deveriam ter exigido de sua equipe técnica o cumprimento das Orientações Técnicas expedidas pela CGE/MT antes da autorização desses pagamentos, visto que a autorização de pagamentos em conformidade com a legislação é parte do desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

1.1.3.4 Análise pela Secex da defesa apresentada

104. A Unidade Técnica ressaltou que, nas condições de Chefe do Núcleo de Finanças e de Secretário da pasta, a Sra. Fransuise Albuquerque de Souza e o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira deveriam ter exigido de sua equipe o cumprimento das Orientações expedidas pela CGE/MT antes da autorização desses pagamentos, visto que isso é parte do exercício de suas atribuições de supervisão hierárquica. Por esse motivo, manteve as imputações da irregularidade a ambos.

1.1.3.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

105. Em relação à irregularidade JB99, o *Parquet* de Contas entendeu pela sua reclassificação, posto que observou que a descrição do achado consiste em “descumprimento de normas emanadas do controle interno”, falha descrita conforme manual de classificação de irregularidades - 5ª edição, na irregularidade “E_06. Controle Interno_a classificar_06. Descumprimento das normas e rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade)”.



106. Deste modo, sugere a reclassificação do achado, sem qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e sem agravamento das possíveis penas, para a tipologia “**EB06. Controle Interno_grave_06**. Descumprimento das normas e rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Orientação Técnica CGE nº 64/2010)”.

107. Quanto ao aspecto fático observou que ambas as medições realizadas no interesse do Contrato nº 134/2014 descumpriram o preconizado na Orientação Técnica nº 64/2010 – AGE, requerendo aplicação de **multa regimental**, uma para cada irregularidade **EB06** (itens 3 e 6), a **Fransuise Albuquerque de Souza e Cinésio Nunes de Oliveira**, na forma do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 75, III, da LOTCE/MT.

1.1.4 Análise da irregularidade DB14

IRREGULARIDADE	
<i>DB14. Não retenção do ISSQN ou comprovação do recolhimento aos cofres públicos municipais do local da execução da obra.</i>	
RESPONSÁVEIS	CARGO
Cinésio Nunes de Oliveira	Ex-Secretário Estadual SINFRA
Fransuise Albuquerque de Souza	Ex-Chefe do Núcleo Setorial de Finanças da SINFRA

1.1.4.1 Análise Instrutória

108. A equipe técnica observou que pagamento da 1ª medição do Contrato nº 134/2014 (Construtora Rodrigues Ltda.) no valor líquido de R\$ 149.907,92 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e noventa e dois centavos) ocorreu no dia 18/12/2014, não havendo por parte da SINFRA a retenção do ISSQN em favor do Município de Santo Antônio do Leverger-MT, nem a comprovação pela empresa do referido recolhimento.



109. Conforme relatado no item 4.1.3.3.1.1, a empresa Construtora Rodrigues Ltda emitiu a Nota Fiscal nº 84, no município de Cuiabá-MT, porém a Nota Fiscal deveria ter sido emitida pelo município de Santo Antônio do Leverger-MT, local onde foram executados os serviços.

110. Nos autos do processo de pagamento da 1ª medição do Contrato nº 134/2014, não houve a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou comprovação do recolhimento aos cofres municipais do local de execução da obra, contrariando o art. 6º, § 2º da Lei Complementar nº 116/03 c/c art. 1º da Lei Estadual nº 10.162/2014.

111. Nesse sentido, caberia ao responsável tributário efetivar a retenção do imposto devido em função da prestação dos serviços. De acordo com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 116/03, o imposto é devido ao Município onde ocorreu a execução da obra.

112. Verificou-se que o valor pago à empresa contratada é idêntico ao valor bruto da nota fiscal emitida pela empresa Construtora Rodrigues Ltda, materializando a não retenção do ISSQN.

1.1.4.2 Manifestação da Defesa

113. Com relação à não retenção do ISSQN em favor do Município de Santo Antônio do Leverger, a Sra. Fransuise Albuquerque de Souza alegou que a atribuição de responsabilidade tributária não é dada pela Lei mas que, existindo interesse do Município, poderá tal responsabilidade ser atribuída por Lei Municipal.

114. Cinésio Nunes de Oliveira sustentou que o interesse do Município deve ser expresso em lei municipal e, não existindo essa atribuição expressa em lei, não há que se falar em responsabilidade do órgão. Afirmou que não tinha condições de fazer as verificações individualizadas em cada processo de medição e pagamento quanto à sua conformidade, seja com relação às características dos serviços realizados, seja em



relação aos documentos que determinada instrução administrativa orientava que constasse do processo.

1.1.4.4 Análise pela Secex da defesa apresentada

115. Em relação à não retenção do ISSQN nos autos do processo de pagamento da 1ª medição do Contrato nº 134/2014, não houve por parte da Secretaria de Estado de Transporte a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou comprovação do recolhimento aos cofres municipais do local de execução da obra.

116. Registrou que, a partir de 2014, a Lei Estadual nº. 10.162/2014 instituiu como condição para pagamento de serviços/obras, a comprovação pelas empreiteiras do certificado de quitação do ISSQN, fato que não ocorreu no caso em tela. Por essa razão, as irregularidades foram caracterizadas.

1.1.4.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas

117. A ausência de retenção do ISSQN ou da exigência da comprovação de seu recolhimento é fato incontroverso nos autos, motivo pelo qual o MP de Contas perfilha do entendimento esposado pela equipe técnica para que seja aplicada multa regimental, em função do cometimento da irregularidade DB14 a **Fransuise Albuquerque de Souza e Cinésio Nunes de Oliveira**, na forma do art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 75, III, da LOTCE/MT.

118. Oportunamente, requereu a comunicação do fato à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger para a adoção das providências que entender cabíveis.

119. É o relatório.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017